



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13866.720772/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.240 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente CONSULTORIA AMBIENTAL W B PEROSIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE. DISPENSA DE APLICAÇÃO.

A Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, dispensou a aplicação de multa para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 21/5/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 20/6/2018, recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- teria alegado em sua impugnação que a entrega das GFIPs teria se dado indevidamente, uma vez que a empresa estaria inativa, argumento que não teria sido apreciado na decisão recorrida.

- as GFIPs teriam sido excluídas dos sistemas da RFB, pela ausência de fatos geradores, o que atrairia a aplicação da Lei nº 13.097, de 2015.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente em sua defesa aduz que a decisão recorrida teria deixado de apreciar alegação apresentada em sua impugnação, reproduzindo o seguinte texto (fl.83):

Texto apresentado na Impugnação:

Antes de qualquer argumentação, é importante esclarecer que as GFIP's em questão, foram entregues de forma equivocada pois, trata-se de empresa INATIVA (conforme comprovação anexa) e o valor ali declarado não foi cobrado e nem mesmo recebido, informamos-lhe ainda que as mesmas foram EXCLUÍDAS justamente por se tratar de indevidas.

No entanto, da leitura da impugnação apresentada (fls.2/9), não localizo tal passagem.

Assim, trata-se de matéria preclusa, uma vez que não foi levantada por ocasião da apresentação de sua impugnação, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972. As questões trazidas em sede de recurso que não tenham sido postas na impugnação não devem ser apreciadas por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Como relatado, discute-se nestes autos a exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Esclareço que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Em seu recurso, a recorrente entende que faz jus ao benefício da Lei nº 13.097, de 2015. Na apreciação dessa alegação, a decisão recorrida registrou:

A Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, que não é o caso dos autos, pois o auto de infração denota que houve fato gerador das contribuições e ele foi lavrado depois da publicação da referida lei. O Projeto de Lei nº 7.512, de 2014 não foi convertido em lei.

Entendo que merece reparo a decisão recorrida. Vejamos.

As GFIPs relativas ao ano-calendário 2010 encontram-se às fls. 17/62 e, de fato, não registram a ocorrência de movimentação de contribuintes individuais ou de segurados empregados. Depreende-se que foram informados alguns valores diferentes de zero para envio dos documentos.

Como inclusive apontado na decisão recorrida, a Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, dispensou a aplicação de multa para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, como é o caso desses autos.

Dessa feita, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez